



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 56/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.012159/2024.57

AUTUADO: E DE J BARATA JÚNIOR (CARTÃO CNPJ)

INSCRIÇÃO ESTADUAL (AM): 05.456.927-3 (AMAZONAS)

CNPJ: 50.862.108/0001-61

ENDEREÇO: Avenida do Turismo, nº. 10072 – Galpão M – Tarumã – Manaus/AM, Cep: 69.041-010

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

FIEL DEPOSITÁRIO: E DE J BARATA JÚNIOR

INSCRIÇÃO ESTADUAL (RR): 24053652-6

CNPJ: 50.862.108/0002-42

ENDEREÇO: Rua José Aleixo, 1318, Bairro Buritis, – Boa Vista/RR, Cep: 69.319-168

ASSUNTO: TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: LEA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS, GEISE DE LIMA DIÓGENES, JULIANO FELISBERTO DA COSTA, ROBERSON BALSAMAO DE OLIVEIRA e CLÁUDIO TOMÁS DA SILVA.

EMENTA: ICMS - DOCUMENTO FISCAL - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - NFE REPRESENTADA PELO DANFE Nº 308 – DECLARAÇÃO DE VALOR DE MERCADORIA INEXATA (NÃO CONDIZENTE COM A OPERAÇÃO) – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE – ARGUMENTOS: I - PRELIMINAR: NULIDADE - NOTA FISCAL IDÔNEA - ERRO NA INDICAÇÃO DAS TIPIFICAÇÕES LEGAIS - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA - II - MÉRITO: i: QUE O DOCUMENTO FISCAL ERA IDÔNEO POIS TINHA PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO; ii - NÃO OFENSA AO ARTIGO 156 DO RICMS/RR; e iii - APLICAÇÃO DA DECISÃO 77 DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DESTE CONTENCIOSO FISCAL – ARGUMENTOS INCONSISTENTES - INFRAÇÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo tributário teve início com a lavratura do Auto de infração nº. 989/2024, em desfavor do contribuinte E DE J BARATA JÚNIOR, inscrição estadual 05.456.927-3 (Estado do Amazonas) e CNPJ 50.862.108/0001-61, imputando-lhe a infração de "transportar mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo" (Ep. 14716434, fls.01/02).

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 147 e 156, todos do RICMS/RR aprovado pelo Decreto 4.335 – E/2001.

A penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, Inciso III, alínea “a” da Lei N.º 059/93 alterada pela Lei 244/99. Houve adequação da multa prevista no dispositivo, conforme jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal - STF, bem como no Conselho de Recursos Fiscais deste órgão contencioso.

A empresa autuada é estabelecida em outro Estado (Amazonas) e a guarda das mercadorias ficou a cargo de E DE J BARATA JÚNIOR, CNPJ sob o número 50.862.108/0002-42 e I E (RR): 24053652-6, situada na Rua José Aleixo, 1318, Bairro Buritis, – na cidade de Boa Vista/RR, Cep: 69.319-168 (destinatário das mercadorias), contribuinte situado no Estado de Roraima, conforme determina a legislação aplicável.

O crédito tributário constituído montou o valor de R\$32.849,98 (trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), sendo que R\$16.425,00 (dezesesseis mil e quatrocentos e vinte e cinco reais) a título de imposto, e R\$16.425,00 (dezesesseis mil e quatrocentos e vinte e cinco reais) a título de imposto.

No procedimento de fiscalização das mercadorias que entraram no Estado de Roraima pelo Posto Fiscal do Jundiá, os Auditores Fiscais verificaram que a nota fiscal eletrônica representada pelos Danfe 308 era inidônea, uma vez que o valor da mercadoria transportada (caixa de cerveja marca “Proibida”) estava muito abaixo do mercado (indicando possível subfaturamento). Assim, entenderam que restou, configurado o transporte das referidas mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a infração (fls.03/08):

- 1 – Auto de Infração 989/202;
- 2 – Dare para pagamento do crédito em até 10 dias;
- 3 – Procuração outorgada pelo representante legal do sujeito passivo;
- 4 – CNH do Procurador

Cientificado do lançamento, para pagar ou apresentar defesa (Ep. 14716434, fls.02), o sujeito passivo, ou seja, o transportador, apresentou impugnação com os seguintes argumentos e pedidos (Processo 22101.012022/2024.01 – Processo Relacionado, no Ep.14680657, fls. 01/08):

I – DA PRELIMINAR

Alega o impugnante que há nulidade no lançamento de ofício, pois não foi indicado qual o inciso do artigo 147, do RICMS/RR foi infringido. Assim, tal situação compromete a defesa;

II – DO MÉRITO

No mérito diz que o danfe 30 é idôneo.

III – DO PEDIDO

Pede que o auto de infração 989/2024 seja julgado improcedente.

Juntou documentos (Processo 22101.012022/2024.01 – Processo Relacionado, no Ep's.14680652, 14680653, 14680654, 14680655, 14680656, 14680658 e 14680659).

Após, o presente processo foi distribuído a este julgador por intermédio do Despacho 94 (Ep.16786125).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

De acordo com o relatório, foi imputado ao sujeito passivo a infração de “transporte de mercadorias acobertadas de documento fiscal inidôneo (nota fiscal eletrônica representada pelo Danfe 308), com base nos artigos 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N° 4.335-E/2001.

Em atendimento a ordem de serviço N° 989/2024 (Ep.1471634 – fl.01), os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais designados para desenvolver atividades de fiscalização de mercadorias em trânsito como plantonistas na Unidade de Fiscalização do Posto de Fiscal do Jundiá/RR, dentre elas, conferir a carga e documentação de veículos, como ocorreu com o de placas DBX 6I20, sendo detectada a seguinte irregularidade:

O documento fiscal apresentado pelo condutor do veículo RAINILSON PEREIRA CINTRA, CPF: 610.269.302.78 (Ep.1471634 – fl.02) no Posto Fiscal do Jundiá no dia 23/09/2024, acobertava as mercadorias por ele transportadas, sendo que tal documento fiscal foi considerado inidôneo no momento da passagem no referido Posto Fiscal.

A Fiscalização, ao constatar tais irregularidades, procedeu a lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias n° 989/2024, com base violação do artigo 147 combinado com o artigo 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N° 4.335-E/2001.

Considerando a infração incorrida, foi aplicada a penalidade ao transportador, determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei N.º 059/93, com redação dada pela Lei N.º 244/99, multa esta adequada a 100% (cem por cento) do valor do imposto, conforme jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente o STF - Supremo Tribunal Federal, no sentido de aplicar o princípio da vedação de confisco para multas em valor superior a 100% do valor do imposto. Tal decisão sobre o tema, inclusive com repercussão geral, é a contida no RE 582461/SP. Também tem sido este o entendimento do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais deste Contencioso, que tem decidido por reconhecer o princípio da vedação ao confisco para as multas punitivas, reduzindo-as quando aplicadas em valor superior ao valor do imposto, adequando-as ao teor da jurisprudência pacificada nos tribunais:

Penalidade: A R T . 69, INCISO III, ALÍNEA "A" DA LEI 244/99, MULTA DE 40% APLICÁVEL SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO/CONFISCO-STF-REPERCUSSÃO GERAL/ ADEQUADA À 100% DO VALOR DO IMPOSTO

O sujeito passivo, regularmente notificado do auto de infração para pagar o crédito tributário ou apresentar defesa (Ep. 1471634 – fls.02) impugnou, demonstrando seu inconformismo com o lançamento de ofício, e trouxe as alegações, buscando seu afastamento.

Passo a análise da impugnação (Processo 22101.012022/2024.01 – Processo Relacionado, no Ep.14680657, fls. 01/08).

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO E SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (fls. 01)

A impugnação foi apresentada no dia 01/10/2024 (processo 22101.012022/2024.01 – Processo Relacionado, nos Ep.14680650 e 14680659), sendo a cientificação do auto de infração ocorrida

em 24/09/2024 (Ep. 14716434 – fls.02), e de acordo com artigo 36, IV, “e” da Lei 72/94, o prazo para impugnar é de 10 dias, contados na forma do artigo 37 do mesmo diploma legal. Nesse compasso, o prazo terminaria em 04/10/2024. Portanto, a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal.

Registre-se, que o efeito suspensivo da exigência do crédito tributário, conforme previsto no Código Tributário Nacional, nos termos do artigo 48 da lei 72/94, é uma consequência imediata da impugnação tempestiva.

II – DA PRELIMINAR DE NULIDADE : NULIDADE - NOTA FISCAL IDÔNEA - ERRO NA INDICAÇÃO DAS TIPIFICAÇÕES LEGAIS

Alega o impugnante que há nulidade no lançamento de ofício, uma vez que não foi indicado qual inciso do artigo 147, do RICMS/RR foi infringido. Assim, essa situação compromete a defesa alegando: “tendo seu direito de defesa, contraditório e ampla defesa prejudicados”. (Ep. Processo 22101.012022/2024.01 – Processo Relacionado, no Ep.14680657, fls. 05).

Convém observar, que as causas de nulidade do Processo Administrativo Fiscal são aquelas previstas no artigo 41, da Lei 72/94 e, dentre elas consta como causa de nulidade, a violação ao direito de defesa.

Esse direito de defesa acima previsto, abrange tanto a ampla defesa quanto o contraditório, que são princípios que fazem parte do Devido Processo Legal, previsto no artigo 5º, LIX da Constituição Federal.

A ampla defesa é um princípio fundamental garantido pela Constituição Federal do Brasil, previsto no artigo 5º, LV, que assegura a todos os indivíduos o direito de se defender de acusações ou penalidades que lhes sejam impostas, seja no âmbito judicial ou administrativo. Esse princípio é um pilar do devido processo legal. No contexto do processo administrativo, a sua violação pode ocorrer de diversas maneiras e acarreta sérias consequências para a legitimidade e a efetividade da atividade administrativa.

Já o princípio do contraditório, também previsto no artigo 5º, LV da Constituição Federal, também estruturante do devido processo legal, se refere ao direito de as partes se manifestarem e apresentarem suas razões em um processo judicial ou administrativo. Esse princípio garante que todos os envolvidos em um litígio tenham a oportunidade de conhecer os argumentos e provas apresentados pela outra parte, podendo, assim, contestá-los e defender seus próprios interesses.

Assim, informa o impugnante que seu direito foi violado, por não ter sido apontado o inciso do artigo 147 do RICMS/RR aplicável ao caso.

Registre-se que, analisando os documentos acostados, inclusive pelo sujeito passivo, é possível verificar que o auditor fiscal descreveu com clareza o fato que gerou a inidoneidade do documento fiscal, qual seja, que o valor atribuído ao preço da mercadoria, constante no documento fiscal estava muito abaixo do valor de mercado, indicando até possibilidade de subfaturamento, destacando ainda que o vendedor é varejista.

Desta forma, está claro a incompatibilidade do preço (informação constante no documento fiscal), em relação à operação realizada pelo sujeito passivo, situação prevista no artigo 147, inciso III, do RICMS/RR.

Logo, não há que falar da nulidade aventada. A descrição dos fatos e sua capitulação legal são condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável; restando clara a finalidade pública, bem como o objeto do ato que é a constituição do crédito tributário.

Atente-se ainda que, não há dúvidas que foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista que o autuado obteve as peças necessárias à sua defesa; foram obedecidos os prazos previstos legalmente e demais exigências formais e, a defesa do sujeito passivo é realizada em relação aos fatos a ele imputados e não à capitulação jurídica. Assim, é lícito que dos fatos narrados, ficou evidente o enquadramento legal.

O lançamento de ofício feito contém todos os elementos e fatos para que se possa conhecer a infração imputada e sua penalidade, e defender-se plenamente. Ficou demonstrado a plena adequação dos fatos praticados pelo sujeito passivo à infração abstratamente prevista. Insta observar que, o recorrente entendeu totalmente a infração e exerceu em sua plenitude seu direito de defesa. Consigno ainda que, o impugnante não detalha como o seu direito à ampla defesa foi violado, pressuposto básico a ser esclarecido para que se possa analisar a ocorrência da nulidade alegada.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência administrativa:

a) Do Constencioso Administrativo Fiscal – CARF da Receita Federal do Brasil

Acórdão: [2003-000.145](#)

Número do Processo: 10183.722019/2010-43

Data de Publicação: 30/08/2019

Contribuinte: VERA LUCIA PERETTI E SILVA LOTFI

Relator(a): FRANCISCO IBIAPINO LUZ

Ementa

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2005

PAF. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Ausentes as hipóteses do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 e cumpridos os requisitos do seu art. 11, não prospera a alegação de nulidade do referido lançamento, pois não ocorre cerceamento de defesa quando consta no auto de infração a clara descrição dos fatos e as circunstâncias que o embasaram, justificaram e quantificaram.

Sem a precisa identificação do prejuízo ao livre exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa, não há razão para se declarar a nulidade do procedimento administrativo, porque ausente a prova de violação aos princípios constitucionais que asseguram esse direito.

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PROPORCIONALIDADE. NÃO CONFISCO. SÚMULA Nº 2 DO CARF. APLICAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

O CARF não é competente para se manifestar acerca de inconstitucionalidade de normas, havendo expressa vedação no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INCABÍVEL. SÚMULA CARF Nº 110. SUSTENTAÇÃO ORAL. REQUERIMENTO. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO.

Não há que se falar em intimação ao patrono, por qualquer meio de comunicação oficial.

Súmula CARF nº 110: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Os supostos pedidos de sustentação oral deverão ser efetivados por meio de requerimento apresentado em até 05 (cinco) dias da publicação da pauta de julgamento.

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. INEXISTÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Afasta-se o arbitramento com base no SIPT, quando o VTN apurado decorre do valor médio das DITR do respectivo município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel.

b) Resolução 258/2023 do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima exarada no julgamento de Recurso Voluntário no processo 22101.007764/2022.44:

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS DECORRENTE DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS OU MERCADORIAS TRIBUTADAS ESCRITURADAS COMO NÃO TRIBUTADAS OU ISENTAS - IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA E NÃO ACOLHIDA - DECISÃO SINGULAR PELA PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO - RECURSO VOLUNTÁRIO – ALEGAÇÕES: 1 – PRELIMINARES: A) NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150, VI “A” DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL B) NULIDADE DA INFRAÇÃO COMETIDA POR NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL - 2 - ALEGAÇÃO DE MÉRITO: A) DA ISENÇÃO PARA EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS E ÓRGÃOS PÚBLICOS – B) - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA APLICADA – NÃO ACOLHIMENTO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

Transcrevo parte do voto do relator, acerca da nulidade alegada, voto este acompanhado à unanimidade pelos outros Conselheiros: ...“Assim, ao analisar os fatos trazidos no processo, a legislação invocada e todas as provas nele contidas, entendo que a infração e sua penalidade estão previstas em lei e que o lançamento contém todos os elementos e fatos para que se possa conhecer a infração imputada e sua penalidade, e defender-se plenamente. Ficou demonstrado a plena adequação dos fatos praticados pelo sujeito passivo à infração abstratamente prevista. Insta observar que, conforme bem apontou o julgador singular, o recorrente entendeu totalmente a infração e exerceu em sua plenitude seu direito de defesa.”

Dessa forma, afasto a alegação de nulidade por violação à ampla defesa.

III – DO MÉRITO

No mérito diz que a nota fiscal eletrônica representada danfe 30 é idônea.

Afirma que no portal da nota fiscal eletrônica é possível confirmar os dados do mesmo, sendo assim não pode ser considerado inidôneo.

Aduz, também, que da análise do referido documento fiscal não é possível enquadrá-lo em nenhum dos incisos do artigo 147, do RICMS/RR.

Alega, ainda, que não houve a violação ao artigo 156, do RICMS/RR, conforme alega a fiscalização, visto que realiza o transporte de mercadorias a bastante tempo e consulta o protocolo de autorização do documento fiscal antes do despacho, e como o danfe 308 o tem, ele é hábil e idôneo para o despacho (fls.06).

Por fim, afirma que suas alegações têm suporte na decisão 77 proferida por julgador monocrático da Divisão de Processos Administrativos Fiscais deste Contencioso.

Consigne-se que, no cumprimento da ordem de serviço nº. 2303/2024, (Ep.1471634 – fl.01), os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais designados para desenvolver atividades de fiscalização de mercadorias em trânsito, na Unidade de Fiscalização do Posto de Fiscal do Jundiá/RR, estavam no exercício da função atribuída pelo artigo 5, I, “c” da Lei Complementar Estadual 008/94.

Art. 5º. São as seguintes as funções atribuídas, privativamente, aos funcionários titulares dos cargos do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF sem prejuízo de outras atribuições:

I - Fiscal de Tributos Estaduais – FTE:

(...)

e) executar atividades de fiscalização de mercadorias em trânsito, em terminal de passageiro e de cargas, postos fiscais situados em rodovias e nas fronteiras do Estado e em grupos volantes, em regime de plantão, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

E assim, após análise do danfe 308, (inserto no Passe 175335601) entenderam que era inidôneo, pois o valor atribuído à mercadoria (cerveja Proibida, caixa 12x269 ml) era muito inferior ao praticado por empresas que atuam como varejista (que é caso do sujeito passivo), podendo, inclusive, caracterizar “em tese” um subfaturamento”, ou seja, vender por preço inferior aquele deveria ser (custo da mercadoria adicionado à margem de lucro e custos) e isso tornou o documento fiscal inidôneo, e dessa forma, lavraram o Auto de Infração 989/2024.

Entendo que a atuação dos agentes do fisco está de acordo com o preconizado na legislação, visto que no documento fiscal foi atribuído o valor de R\$3,70 à caixa de Cerveja Proibida, com 12 unidades de 269 ml, perfazendo o valor individual de R\$ 0,31 a cada lata de 269 ml. Assim, esse valor é impraticável frente aos preços verificados pelos vendedores similares ao autuado e, inclusive pelo fato de atuar no mercado varejista, setor que tem custo de aquisição maior, já que compra de atacadistas e não diretamente da indústria fabricante.

Constatada esta situação ficou claro que o documento fiscal é inidôneo, uma vez que o valor atribuído à mercadoria não guarda compatibilidade com aquele que deveria constar no referido documento para a operação, ferindo frontamente o artigo 147, III, do RICMS/RR.

Também deve ser considerado inidôneo por incompatibilidade com o §§ 1º e 2º do artigo 186 – D, também do RICMS/RR:

Art. 186-D -

(....)

§ 1º Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo DANFE ou DANFE-NFC-e impressos nos termos dos arts. 186-I, 186-IA ou 186-J, que também não serão considerados documentos fiscais idôneos. (alterado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14)

Atente-se que fere o §1º, do artigo 186 –D, pois o remetente ao fazer constar de maneira consciente e voluntária valor tão baixo como preço para a mercadoria, valor esse que serve como base para agregação de margem de valor agregado (MVA), formando assim a base de cálculo o para o tributo devido (ICMS), fez com que fosse reduzido o valor a se pago de imposto, levando ao não pagamento do valor total que seria devido, acarretando vantagem indevida que não encontra razoabilidade.

Nesse contexto, deve ser afastada a alegação de que seria idôneo o documento fiscal, por ele ter sido autorizado no portal da nota fiscal eletrônica, e o impugnante ter feito consulta ao portal eletrônico. Essa situação se dá porque o §1º do artigo 186 – D é claro ao informar que o documento pode ser regular, mas se uma das informações nele contida (preço muito baixo) trazer uma vantagem indevida ao contribuinte, esse documento será tido por inidôneo. Dessa forma, por ser inidôneo, conforme acima demonstrado, ofendeu o artigo 156, do RICMS/RR, visto que o transportador utilizou esse documento inidôneo para acobertar o transporte das mercadorias nele descritas, situação essa que ofende a legislação tributária do Estado de Roraima.

Nesse diapasão, também não deve ser aplicado o disposto no julgado 77, oriundo deste contencioso, pois conforme acima demonstrado ao serem analisadas as suas informações, houve violação ao inciso III, do artigo 147, (constar informação incompatível com aquela que deveria ter naquela operação realizada), e §2º do artigo 186 – D (o preço praticado, muito abaixo do mercado) levou ao não pagamento do valor total que seria devido pelo ICMS.

Registre-se que, o impugnante trouxe várias alegações buscando afastar a inidoneidade do documento fiscal, porém o fato trazido pela fiscalização, e que deveria ele ter enfrentado é claro, qual seja: que o preço praticado era incompatível com aquele praticado no mercado por varejistas, (beirando ao subfaturamento), porém nada fez.

O Impugnante deveria provar que o preço praticado (e que constou no danfe 308) era compatível com as aquisições mais recentes da mesma mercadoria, uma vez que operação descrita no documento fiscal é uma transferência, e conforme previsto na no inciso I, da Cláusula Quarta, do Convênio ICMS 178/2023, que dispõe sobre a remessa interestadual de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade (transferência, conforme documento fiscal no Processo 22101.012022/2024.01 – Processo Relacionado, no Ep.14680657, fls. 05)

:

Cláusula quarta O ICMS a ser transferido corresponderá ao resultado da aplicação de percentuais equivalentes às alíquotas interestaduais do ICMS, definidas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sobre os seguintes valores dos bens e mercadorias:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

(.....)

Assim, o impugnante não trouxe prova para afastar a infração a ele imputada, não se desincumbindo do ônus de provar suas alegações, previsto no artigo 50, III e IV da Lei 72/94. Vejamos:

Art. 50. A impugnação conterá:

I -;

II -;

III - as razões de fato e de direito em que se funda;

IV - a documentação probante de suas alegações, se for o caso;

(....)

Logo, a materialidade da infração está demonstrada sendo, o danfe 308 é inidôneo.

Passo a análise do Sujeito Passivo.

A sujeição passiva está correta, visto que a infração deve ser imputada a quem realiza o transporte das mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo conforme artigo 69, III, “a” da lei 59/93:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

[...]III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, **transportar**, receber, estocar, depositar ou promover a saída de **mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo**; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto;

A responsabilidade do transportador, em relação ao crédito tributário, decorre do fato de ser ele quem praticou a ação nuclear apresentada na infração, que é “transportar” (ação expressa pelo verbo na descrição abstrata da infração) mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, e essa responsabilização é determinada pela própria alínea “a”, do inciso III, do artigo 69 da lei 59/93, acima citada.

Registre-se que, também são fundamentos que reforçam a responsabilidade do transportador, o disposto no artigo 34, II, “e”, da Lei 59/93 e o inciso II, do artigo 20, do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, que assim dispõem:

Art. 34 - São responsáveis pelo pagamento do imposto:

(...)

II - o transportador, em relação à mercadoria:

(...)

e) transportada com nota fiscal com prazo de validade vencido ou com documentação falsa ou inidônea, solidariamente.

Art. 20. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I – (...)

II – o transportador, em relação à mercadoria:

(...)

c) aceita para despacho ou transporte sem documentação fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea, solidariamente;

(...)

Neste cenário, a infração imputada ao sujeito passivo tem como núcleo uma ação, ação explicitada por um verbo, que é “Transportar”. Sendo assim, a infração deve ser direcionada àquele que está realizando uma prestação de serviço de transporte ou transporte de carga própria, o que se mostra no presente caso, vez que E DE J BARATA JÚNIOR, CNPJ 50.862.108/0001-61 (identificado como transportador no AI 989/2024 (Ep. 14716434, fls. 01) deve ser considerado como sujeito passivo, pois esta condição de transportador está devidamente provada com base no DAMDFE nº. 8 e no danfe 308 – (Processo 22101.012022/2024.01 – Processo Relacionado, no Ep.14680657, fls. 04 e 05).

Assim, como era ele quem transportava carga própria, ou seja, mercadoria de sua propriedade nos termos do artigo 251 do RICMS/RR praticou a infração à legislação tributária.

A base de cálculo e alíquota aplicadas também estão de acordo com a legislação tributária.

DECISÃO

Com base no acima fundamentado, nos elementos de fato e de direito apresentados e nas provas carreadas a este processo, está devidamente caracterizada a infração de transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo”, pelo que afasto a preliminar alegada e, no mérito **julgo procedente o Auto de Infração 989/2024**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto e da multa.

Boa Vista/RR, 26 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Julgador de Primeira Instância

Mat. 051235019



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Julgador de Primeira Instância**, em 26/05/2025, às 22:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17664354** e o código CRC **2E09D37E**.